



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 4.617, DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio remunerado nas empresas públicas e de economia mista para pessoas com deficiência, conforme específica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 4.617, de 2020, de autoria do Deputado Ney Leprevost, foi protocolado nesta Casa em 17/9/2020 e estabelece a obrigatoriedade de empresas públicas e sociedades de economia mista reservarem no mínimo 3% das vagas de estágio remunerado existentes no quadro para pessoas com deficiência.

Em Despacho de 21/10/2020, a Proposição ora examinada foi distribuída à apreciação das seguintes Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição está sob tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva no âmbito das Comissões já especificadas.

A CPD designou-me relator da matéria em 16/3/2021 e, após decorrido o prazo regimental de 5 sessões sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214398501200>



* CD214398501200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos das pessoas com deficiência foram consagrados no plano constitucional, prevendo-se, para tanto, competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e integração social” das pessoas com deficiência (inciso XIV do art. 24), e competência comum de todos os Entes da Federação para “cuidar da [...] proteção e garantia das pessoas com deficiência (inciso II do art. 23).

O País também é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9/7/2008, ocasião em que reforçou seu compromisso em “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas pessoas com deficiência [...]” (art.1).

Ciente disso, o legislador tem empreendido esforços significativos para viabilizar a concretização dos direitos das pessoas com deficiência. Com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de/2015, foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em que foi reforçado o “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à [...] profissionalização, ao trabalho [...]” (art. 8º), consagrando-se, no art. 35, como finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego, “promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho”.

A legislação define cotas para pessoas com deficiência em outros diplomas normativos. O § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, estabelece reserva de até 20% das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargos efetivos da Administração Pública federal. Por sua vez, o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, estabelece cotas de emprego para pessoas com deficiência em empresas, em percentual que inicia em 2%, para empresas que possuem entre 100 e 200 empregados, alcançando 5% para empresas que possuem mais de 1000 empregados. O art. 18, § 5º, da Lei nº 11.788, de 25/9/2008, estabelece cotas de estágio para pessoas com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência no percentual de 10% das vagas de estágio oferecidas pelo Poder Público e por empresas.

Portanto, no arcabouço legal em vigor, existem, em favor das pessoas com deficiência, cotas de emprego (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e cotas de estágio (art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008) no percentual de 10% das vagas existentes. E, nas Leis já especificadas, as cotas para pessoas com deficiência devem ser respeitadas por todas as empresas do País, inclusive por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias.

O PL nº 4.617/2020, ao propor reserva de no mínimo 3% das vagas de estágio remunerado existentes em empresas públicas e sociedades de economia mista, poderia representar, na prática, retrocesso na política de cotas existente em favor de pessoas com deficiência, o que, inclusive, contrasta com os objetivos apresentados na justificação pelo nobre Deputado Ney Leprevost, que almeja “garantir a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho”.

Logo, para evitar retrocesso na política de cotas, mantendo o percentual de reserva de vagas atual, apresento Substitutivo ao PL nº 4.617/2020, com proposta de alteração da Lei nº 11.788/2008, para prever expressamente a obrigatoriedade de toda a Administração Pública brasileira observar às cotas já especificadas, evitando, por cautela, interpretações restritivas. O voto, em conclusão, é pela APROVAÇÃO do PL nº 4.617, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator

2021-4617

* C D 2 1 4 3 9 8 5 0 1 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214398501200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.617, DE 2020

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observarem a política de cotas em estágio para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....
.....

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo também deverá ser observado pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive por empresas públicas, sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator



2021-4617

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214398501200>



* C D 2 1 4 3 9 8 5 0 1 2 0 0 *